

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei nº. 004/16 – SR)

005136

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 004, de 16 de fevereiro de 2016, do Poder Legislativo, que **“Dispõe sobre a criação e funcionamento do Canil Municipal de adoção de Formosa-GO e dá outras providências.”**

Relator: Vereador Jeremias Gomes de Castro.

- A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico autoriza a criação do Canil Municipal de Adoção de Formosa-GO.
- Não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.
- Ainda que seja louvável a preocupação do autor que se trate de lei meramente autorizativa, trata-se de medida desnecessária, pois como é cediço, não precisa o Executivo de autorização legislativa para realizar funções que são de sua exclusiva competência.
- Em uma análise mais acurada, pode-se observar que a apresentação de projeto meramente autorizativo, visa, em regra, contornar a constitucionalidade do vício de origem, mesmo que não obrigue o Executivo a realizar o que a lei autoriza.
- De todo modo, não serve para afastar tal vício de iniciativa o argumento de que se tratou de mera autorização – sem determinação – concedida ao Poder Executivo, pois a legislação em comento cria atribuição para a Administração Pública.
-
- Sobre o tema, destaca o Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA (Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça, Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 168):



Uma corrente jurisprudencial sustenta que a lei que autoriza não é lei que impõe. Ficaria a critério do Executivo cumpri-la ou não, e, por consequência, sujeitar-se ao ônus político de tal atitude, não podendo ser considerada inconstitucional, inobstante marcada pelo vício da iniciativa.

A outra corrente argumenta que não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei inócuia ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo.

E no caso, padecendo ela de vício de iniciativa, deve ser declarada inconstitucional.

Tem prevalecido na maioria dos Tribunais de Justiça esta orientação.

- De acrescentar, máxima vênia, como pondera SÉRGIO RESENDE DE BARROS que, ordinariamente, “(...) a lei autorizativa constitui um expediente usado por parlamentares para grangear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis.”¹. E acrescenta o citado doutrinador²:

(...) “A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder

¹ Citado pelo Desembargador Vasco Della Giustina em sua valiosa obra cit., p. 168.

² *Id.*, p. 171.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

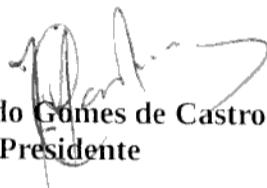
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

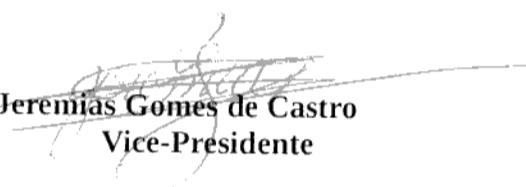
3

constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”.

- Desse modo, o Projeto de Lei 004/16, é inconstitucional.
- Assim, em que pesem as boas intenções do nobre Autor da proposta, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2016.


Jesulindo Gomes de Castro
Presidente


Jeremias Gomes de Castro
Vice-Presidente

Santiago Ferreira Ribeiro
Relator